



25/07/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10719410420	24/07/2026 17:33	Impugnação Planos de Trabalho das ATIs	Petição

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA**, **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE** e **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca das petições e das propostas apresentadas pelas ATIs (Ids. 10701629570, 10701633450, 10700584417, 10700585706, 10700592028), nos seguintes termos:

**I – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO SEM A PRÉVIA
APRECIÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS PENDENTES E DOS LIMITES DECORRENTES
DO AJRI**

Inicialmente, cumpre destacar que os Planos de Trabalho apresentados pelo NACAB e pelo Instituto Guaicuy não podem ser examinados de forma isolada, como se estivesse definitivamente consolidada a continuidade do denominado “Novo Auxílio Emergencial” pelo período de 12 (doze) meses.

A questão submetida à apreciação deste Juízo ultrapassa a simples análise das atividades e dos custos indicados pelas Assessorias Técnicas Independentes, alcançando a própria subsistência da obrigação principal cuja execução se pretende acompanhar e assessorar.

Com efeito, a implementação do denominado “Novo Auxílio Emergencial” decorre de tutela provisória, fundada em juízo de cognição sumária e, por sua própria natureza, precária, revogável e modificável. Não se trata, portanto, de obrigação definitivamente reconhecida, tampouco de situação jurídica consolidada que autorize, desde logo, a estruturação de planos anuais, a contratação de novas equipes e assunção de compromissos financeiros de longo prazo.

Todavia, como já ressaltado anteriormente através da petição de Id 10699858799, permanecem pendentes de apreciação relevantes controvérsias jurídicas relacionadas à própria validade e extensão da tutela deferida, especialmente quanto à sua compatibilidade com a coisa julgada formada no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral – AJRI, que destinou R\$ 4,4 bilhões ao Programa de Transferência de Renda – PTR e estabeleceu critérios próprios de elegibilidade, duração e limite financeiro para a política de transferência de renda então pactuada.

A Vale já submeteu essas questões ao controle das instâncias recursais competentes, inclusive por meio de Agravo de Instrumento ainda em tramitação. A existência de decisão provisória atualmente eficaz não autoriza que sua manutenção futura seja tratada como premissa definitiva, muito menos que se imponham à Companhia novos compromissos financeiros estruturados para um período certo de 12 (doze) meses.

Os planos apresentados, contudo, partem exatamente dessa premissa. Estruturam atividades, equipes, despesas administrativas, ações territoriais, orientação jurídica, mobilização social e cronogramas financeiros como se a tutela provisória necessariamente permanecesse em vigor durante todo o período projetado.

Essa construção não corresponde à realidade processual.

A continuidade do denominado “Novo Auxílio Emergencial” está submetida à revisão jurisdicional e depende da manutenção dos pressupostos da tutela provisória. Sua eventual revogação, modificação ou limitação interfere diretamente na necessidade, na extensão e na própria duração das atividades previstas pelas ATIs.



Por essa razão, não se mostra juridicamente prudente homologar planos anuais e autorizar desde logo o repasse integral ou parcelado de valores milionários, fundados na presunção de estabilidade de medida essencialmente precária.

A cautela é ainda mais necessária diante da magnitude dos valores já suportados pela Vale. Conforme já demonstrado nos autos, os depósitos realizados para o denominado “Novo Auxílio Emergencial” ultrapassam R\$ 1 bilhão em apenas sete meses, montante equivalente a aproximadamente 24% do valor total de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR no AJRI.

A aprovação de novos planos de trabalho, com vigência de 12 meses e custos próprios, ampliaria ainda mais os efeitos financeiros de uma tutela provisória cuja compatibilidade com o AJRI, com a coisa julgada e com os limites da obrigação anteriormente pactuada permanece em discussão.

Não se desconhece que a decisão judicial atualmente produz efeitos. O que se sustenta é algo diverso: sua eficácia provisória não pode ser artificialmente convertida em estabilidade material por meio da homologação de estruturas anuais, contratações, ampliação de equipes e compromissos financeiros concebidos como se a obrigação principal já tivesse sido definitivamente reconhecida.

A homologação dos planos, tal como apresentados, criaria ainda concreto risco de irreversibilidade prática. Mesmo que a tutela venha posteriormente a ser revogada ou limitada, parte significativa dos recursos já terá sido transferida, contratos poderão ter sido celebrados, equipes contratadas e estruturas administrativas ampliadas, dificultando ou até inviabilizando a recomposição do estado anterior.

Esse risco é incompatível com a natureza provisória da decisão e somente pode ser imposto à Vale em eventual decisão que reconheça, de forma definitiva, a obrigação discutida nos autos.

Também não se pode perder de vista que os próprios planos de trabalho estão inseridos no contexto da execução de prestação que, sob nova denominação, é idêntica ao PTR instituído pelo AJRI. A utilização da mesma base territorial, das mesmas comunidades, das mesmas



estruturas de assessoramento e de atividades já vinculadas ao processo de reparação reforça a necessidade de exame prévio dos limites decorrentes do acordo homologado judicialmente.

A Vale não pretende, com isso, afastar o direito das pessoas atingidas à assessoria técnica independente, que já é garantido de forma plena e ampla no âmbito do AJRI. O que se impugna é a criação de nova camada de custeio e de estrutura operacional, com duração anual, sobre uma obrigação provisória e ainda controvertida, sem prévia definição de seus limites jurídicos e sem demonstração de que as atividades propostas não estejam já abrangidas pelos trabalhos ordinariamente executados pelas ATIs, situação inclusive que já é discutida junto ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012.

Diante desse cenário, qualquer deliberação acerca da homologação dos Planos de Trabalho e da autorização de repasses financeiros deve ser precedida: (i) da apreciação das controvérsias jurídicas pendentes sobre a tutela provisória e sua compatibilidade com o AJRI; (ii) da consideração de sua natureza precária e da possibilidade de revogação ou modificação; (iii) da limitação temporal e financeira de eventual autorização; (iv) da demonstração de que os custos pretendidos correspondem a atividades efetivamente novas e não já custeadas; (v) da adoção de mecanismos capazes de evitar compromissos irreversíveis ou de difícil recomposição.

Assim, enquanto não houver definição acerca da subsistência, extensão e duração da obrigação principal, mostra-se prematura a homologação de planos concebidos para 12 meses e fundados na pressuposição de continuidade integral do denominado “Novo Auxílio Emergencial”.

**II - DA SOBREPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES JÁ DESEMPENHADAS PELAS ASSESSORIAS
TÉCNICAS INDEPENDENTES E DA DUPLICIDADE DE CUSTOS. NECESSIDADE DE
DIFERENCIAÇÃO OBJETIVA ENTRE AS ATIVIDADES JÁ FINANCIADAS E AQUELAS QUE
DECORRERIAM EXCLUSIVAMENTE DA PRESENTE AÇÃO.**

Superada a questão anterior, os Planos de Trabalho apresentados pelo Instituto Guaicuy e pelo NACAB também não comportam homologação na forma proposta, pois partem da premissa



de que seria necessária a criação de uma nova estrutura de assessoramento técnico especificamente destinada ao denominado “Novo Auxílio Emergencial”, quando, na realidade, as próprias entidades já exercem, tanto no âmbito diretamente relacionado ao Acordo Judicial, quanto no contexto dos processos judiciais abarcados pelo incidente processual nº 5071521-44.2019.8.13.0024, atribuições que abrangem precisamente o acompanhamento de medidas, programas e processos judiciais relacionados à reparação integral.

Ou seja, a homologação dos Planos de Trabalho importará na instituição de uma nova camada de custeio para atividades que, em princípio, já se encontram compreendidas no escopo ordinário das ATIs e vêm sendo financiadas há anos no âmbito do processo reparatório.

Com efeito, ainda em 2019, as Instituições de Justiça promoveram chamamento público destinado à seleção de entidades sem fins lucrativos interessadas na prestação de assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem B-I e pelo soterramento das Barragens B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão.

O chamamento decorreu do reconhecimento do direito à assessoria técnica independente em audiência judicial realizada em 20 de fevereiro de 2019, com a participação das Instituições de Justiça, do Estado de Minas Gerais e da Vale, no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, ajuizado em razão do rompimento.

O respectivo Edital de Chamamento Público definiu, de maneira ampla, o escopo básico da atuação das assessorias:

- “A) Identificação e caracterização de indivíduos ou grupos populacionais que tiveram sua renda, meios de subsistência, e/ou modo de vida comprometidos, ou que tenham sofrido ou venham a sofrer qualquer tipo de dano por fatos decorrentes do Rompimento;
- B) Viabilização de assessoria técnica multidisciplinar capaz de atender adequadamente às comunidades atingidas de acordo com a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas mesmas e observadas as situações de vulnerabilidade social;



C) Apoio técnico e organizacional às comunidades atingidas visando sua participação informada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação de eventuais planos, programas, projetos e ações relacionados à reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento.”

As entidades então escolhidas pelas próprias comunidades atingidas foram a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS (Regiões 1 e 2), o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB (Região 3) e o Instituto Guaicuy (Regiões 4 e 5), que, em 2020, celebraram Termos de Compromisso com as Instituições de Justiça para disciplinar e financiar a execução dessas atividades.

Posteriormente, em 2025, foi realizado novo procedimento de chamamento público para substituição da AEDAS, que não aderiu ao Termo Aditivo proposto e foi objeto de investigações pelos Compromitentes, tendo as Instituições de Justiça divulgado o resultado do processo de escolha realizado pelas próprias pessoas atingidas para sua substituição, com a seleção do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP e da Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual – ADAI.

O dado relevante é que, desde a formalização dos Termos de Compromisso, as ATIs vêm desempenhando atividades de assessoramento técnico independente de maneira ampla e continuada, tanto no contexto diretamente relacionado ao Acordo Judicial para Reparação Integral quanto no acompanhamento dos processos judiciais abrangidos pelo incidente nº 5071521-44.2019.8.13.0024 – cuja separação do escopo e da fonte de custeio das atividades está pendente de decisão pelo STJ.

Essa amplitude de atuação não constitui aspecto acessório do modelo, mas elemento central de sua própria concepção. As ATIs foram instituídas precisamente para assegurar às pessoas atingidas participação informada, orientação técnica e apoio organizacional ao longo de todo o processo de reparação, inclusive no acompanhamento das medidas executadas no âmbito do AJRI e das controvérsias judicializadas.



Nesse sentido, o Desembargador Leite Praça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, destacou que **“As ATIs desempenham um papel crucial na assistência técnica aos atingidos, garantindo a participação informada e a defesa de seus direitos. Essa função abrange tanto as atividades dentro do Acordo Judicial quanto aquelas necessárias para a continuidade do processo judicial.”**

O fundamento normativo dessa atuação reside justamente na Lei Estadual nº 23.795/2021 e na Lei Federal nº 14.755/2023, que asseguram às pessoas atingidas o direito à assessoria técnica independente no processo de reparação integral.

Não se discute, portanto, a existência desse direito, mas a necessidade e a legitimidade de novo financiamento especificamente vinculado à presente ação, quando o assessoramento técnico, a participação informada, a orientação jurídica, a mobilização territorial e o acompanhamento das medidas reparatórias já integram as atribuições ordinárias das entidades contratadas e remuneradas para atuar no processo de reparação de Brumadinho.

A presente Ação Civil Pública, na qual se discute a continuidade do PTR ou a instituição do denominado “Novo Auxílio Emergencial”, insere-se diretamente no contexto da reparação integral decorrente do rompimento e mantém relação indissociável com o AJRI, com o Programa de Transferência de Renda e com os processos coletivos já acompanhados pelas ATIs.

Não há, portanto, alteração qualitativa do objeto que, por si só, justifique a criação de uma estrutura nova, paralela e autonomamente financiada. O fato de determinada controvérsia receber nova denominação ou tramitar em ação específica não descaracteriza sua inserção no processo global de reparação, nem transforma em atividade inédita aquilo que já integra o escopo institucional das assessorias.

As próprias Instituições de Justiça, quando provocadas sobre a necessidade de contratação de novas ATIs para acompanhamento específico do auxílio emergencial, reconheceram que o direito à assessoria técnica independente já vinha sendo exercido no processo de reparação



de Brumadinho. É o que consta do Ofício Compromitentes nº 777, de 21 de fevereiro de 2025 (Id 10411312166):

3) Direito à Participação Informada com Assessoria Técnica Independente

O direito à assessoria técnica independente é exercido no processo de reparação de Brumadinho, contando com três entidades executoras dos trabalhos, escolhidas pelas pessoas atingidas.

Desde a celebração do Acordo e até o presente, foram destinados, segundo a Auditoria Financeira, mais **de 370 milhões** para a atividade.

Termo de Compromisso foi celebrado com as Assessorias Técnicas, visando organizar os trabalhos, o qual tem término em dezembro/25.

A manifestação das Instituições de Justiça é particularmente relevante porque evidencia que o assessoramento técnico relacionado ao auxílio emergencial não foi concebido como atividade externa ou dissociada do modelo já existente. Ao contrário, foi expressamente reconhecido como parte do assessoramento exercido no próprio processo de reparação.

Apesar disso, os Planos de Trabalho agora apresentados estruturam, de forma autônoma, atividades de mobilização territorial, participação informada, orientação jurídica, atendimento comunitário, monitoramento, articulação institucional e produção de subsídios técnicos, reproduzindo os mesmos eixos que já integram o objeto do Termo de Compromisso e a atuação ordinária das entidades.

Os próprios planos confirmam a sobreposição. O NACAB afirma que o novo documento se destina ao acompanhamento das demandas surgidas da execução da tutela de urgência, prevendo eixos de gestão, participação informada, organização social e orientação jurídica. O Instituto Guaicuy, de forma semelhante, estrutura sua atuação em torno da mobilização comunitária, acompanhamento territorial, comunicação, assessoramento técnico, monitoramento e participação social.

Mais do que isso. Os novos Planos preveem atividades relacionadas ao “Novo Auxílio Emergencial”, que possui os mesmos critérios, mesma entidade gestora, mesmos



beneficiários, mesmo tudo, do PTR do AJRI, cujo acompanhamento pelo NACAB e pelo Instituto Guaicuy já se encontra no orçamento dos Planos de Trabalho e Termos de Compromisso apresentados no processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024. A sobreposição é manifesta.

Não se identifica, contudo, diferenciação objetiva entre as atividades já financiadas e aquelas que decorreriam exclusivamente da presente ação. Os documentos não esclarecem quais tarefas extrapolam o objeto atualmente contratado, e justificam contratação de profissionais que serão destinados de forma exclusiva ao denominado “Novo Auxílio Emergencial”, quais estruturas já existentes serão reaproveitadas, nem qual parcela dos custos representa efetivo incremento operacional.

Essa ausência de segregação é especialmente grave porque o direito à assessoria técnica já vem sendo financiado em escala expressiva. Segundo informação das próprias Instituições de Justiça, mais de R\$ 370 milhões haviam sido destinados à atividade até fevereiro de 2025. A aprovação de novos planos, sem a demonstração de sua efetiva adicionalidade, impõe à Vale novo desembolso para custear atribuições que podem já se encontrar integral ou parcialmente remuneradas.

Não basta, nesse cenário, afirmar que o denominado “Novo Auxílio Emergencial” gera novas demandas. É indispensável identificar concretamente quais são essas demandas, demonstrar que não se confundem com aquelas já abrangidas pelos instrumentos vigentes e quantificar o eventual custo necessário ao seu atendimento, apenas no caso de haver incremento concreto e objetivamente mensurável de despesas.

Sem essa demonstração, impõe-se à Vale a obrigação de financiar duas vezes as mesmas estruturas administrativas, os mesmos profissionais, os mesmos espaços físicos, os mesmos deslocamentos, os mesmos canais de atendimento e as mesmas atividades de mobilização, orientação e acompanhamento territorial.

A questão, portanto, não se resume à conveniência de ampliar a atuação das ATIs, mas envolve a necessidade de impedir a duplicidade de custeio e assegurar que qualquer nova despesa



esteja vinculada a atribuições efetivamente adicionais, indispensáveis e não contempladas pelos recursos anteriormente destinados ao assessoramento técnico independente.

A circunstância se torna ainda mais sensível porque os pedidos apresentados envolvem valores milionários e pressupõem a manutenção de estruturas por período prolongado, sem a apresentação de um quadro comparativo entre os planos atualmente vigentes e os novos planos, nem de uma matriz que permita distinguir continuidade, ampliação e inovação das atividades.

A homologação, tal como requerida, acabaria por converter uma obrigação ampla e já custeada que é o assessoramento técnico das pessoas atingidas no processo de reparação em sucessivas fontes autônomas de financiamento, abertas a cada novo programa, decisão judicial ou controvérsia surgida no curso da reparação.

Essa lógica não se compatibiliza com os princípios da economicidade, da proporcionalidade, da eficiência e da transparência, tampouco com o dever de adequada fiscalização dos recursos cuja transferência se pretende impor à Vale.

Por essa razão, antes de qualquer homologação, mostra-se indispensável que o Instituto Guaicuy e o NACAB demonstrem, de maneira analítica e comparativa, quais atividades previstas nos novos planos não estão abrangidas pelos Termos de Compromisso e pelos planos de trabalho já financiados justificando e apontando quais despesas correspondem a efetivo incremento.

Enquanto não houver essa delimitação, não há base segura para concluir que os valores pretendidos correspondem a despesas novas e necessárias, e não ao custeio duplicado de atividades já contempladas no modelo de assessoria técnica independente instituído para o processo de reparação de Brumadinho.

Assim, a apresentação dos novos Planos de Trabalho, longe de afastar a controvérsia, reforça a necessidade de controle prévio da sobreposição de atribuições e da duplicidade de custos, não podendo ser homologados sem a demonstração inequívoca de que as atividades e



despesas propostas não se confundem com aquelas já financiadas no âmbito dos instrumentos vigentes.

III - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DA RAZOABILIDADE DOS CUSTOS APRESENTADOS

Mesmo que superadas as questões anteriormente expostas, os planos submetidos à homologação não apresentam elementos mínimos que permitam aferir a razoabilidade econômica dos valores pretendidos.

As entidades requerem a homologação de planos de trabalho acompanhados de pedidos de depósito imediato de valores milionários, correspondentes às primeiras parcelas de execução, sem, contudo, apresentar demonstração analítica suficiente da composição desses custos.

Embora os documentos contenham exposição metodológica, descrição institucional, objetivos, cronogramas e formas de atuação, a fundamentação técnica não é acompanhada da correspondente demonstração financeira capaz de justificar a necessidade dos recursos pretendidos.

Não se verifica memória analítica de cálculo que permita identificar quais despesas decorrem efetivamente da implementação do plano, quais estruturas já existem e serão aproveitadas, quais equipes já se encontram custeadas pelos atuais Termos de Compromisso e quais despesas representam efetivo acréscimo operacional decorrente da tutela provisória deferida nestes autos.

Os planos tampouco demonstram quais profissionais atuarão exclusivamente nas atividades relacionadas ao denominado "Novo Auxílio Emergencial", quais permanecerão vinculados às atividades ordinárias das ATIs, quais estruturas físicas serão compartilhadas, quais contratos administrativos já existentes continuarão sendo utilizados e quais despesas efetivamente decorrerão da nova atuação proposta.



A ausência dessas informações impede qualquer controle acerca da proporcionalidade dos valores apresentados.

Não basta indicar o montante global pretendido. É indispensável demonstrar como esse montante foi formado e como os valores apresentados se relacionam com a tutela provisória deferida nestes autos.

Especialmente porque as próprias entidades já possuem estrutura administrativa consolidada, equipes multidisciplinares constituídas, escritórios regionais em funcionamento, sistemas de atendimento, metodologia de atuação, coordenação institucional e experiência acumulada ao longo de anos de assessoramento técnico às comunidades atingidas, inclusive para aferição e informações do PTR-Auxílio Emergencial já instituído desde 2019.

Diante dessa realidade, é imprescindível demonstrar, de forma individualizada, quais custos representam efetivo incremento operacional e quais despesas correspondem apenas à continuidade de estruturas já existentes e anteriormente financiadas.

Sem essa demonstração, não há como verificar se os valores apresentados representam despesas efetivamente novas ou mera reprodução de custos já suportados por outras fontes de financiamento.

A homologação pretendida acabaria transferindo à Vale o custeio de despesas cuja efetiva necessidade não foi demonstrada e cuja eventual sobreposição com estruturas já financiadas permanece absolutamente indefinida.

A transparência exigida na utilização de recursos dessa magnitude impõe padrão mínimo de demonstração analítica dos custos, especialmente quando se pretende impor à Companhia novos desembolsos milionários decorrentes de tutela provisória cuja própria subsistência ainda constitui objeto de intenso debate jurídico.

IV – INCONGRUÊNCIA DAS DESPESAS PREVISTAS NOS PLANOS DE TRABALHO



Como demonstrado anteriormente, a análise integral dos Planos de Trabalho depende da (i) apresentação de memória analítica dos custos, com a discriminação individualizada das despesas e da metodologia utilizada para composição dos valores pretendidos; bem como (ii) da discriminação das atividades e dos custos que atualmente são acobertados no âmbito dos Termos de Compromisso vigentes, com a identificação e quantificação objetiva do eventual custo necessário ao atendimento das despesas decorrentes da decisão proferida nestes autos.

A Vale, portanto, reserva-se no direito de apresentar manifestação definitiva acerca dos Planos de Trabalhos apenas depois de ter acesso às citadas informações.

Sem prejuízo dessa limitação ao contraditório e à ampla defesa, uma avaliação inicial dos documentos já permite identificar várias incongruências materiais, que demandam esclarecimentos e revisões por partes das ATIs, por exemplo:

- **INDEVIDA AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DO TRABALHO.**

Os Planos de Trabalho extrapolam as funções das ATIs e adentram, indevidamente, em função tipicamente jurisdicional, de atribuição do perito que atua na qualidade de auxiliar da Justiça (art. 149, CPC).

Com efeito, há previsão do desempenho de atividades relacionadas à *“produção de conhecimento técnico e territorial acerca dos impactos, desafios e resultados relacionados à implementação do NAE”* (GUAICUY, p.10), assim como *“produção de conteúdo técnico sobre os pontos controvertidos e respectivo conjunto probatório”* visando *“compreensão dos elementos fáticos, periciais e jurídicos que estruturam a controvérsia judicial”* (NACAB, p.42).

Ocorre, porém, que a chamada “produção de conteúdo” ou “produção de conhecimento” para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados pelo Juízo é atividade probatória típica, que demanda a produção de um dos meios de prova admitidos no CPC, como a perícia judicial. A produção de prova para orientar a prolação de uma sentença de mérito extrapola bastante a função e o objetivo de uma assessoria técnica independente, que é de orientar a população



atingida no processo de participação e reparação, conforme prevê o art. 3º, inciso V, da Lei nº 14.755/2023¹ e art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual 23.795/2021².

- **DISCREPÂNCIA DE CUSTOS ESTIMADOS**

Quando se comparar os orçamentos dos Planos, nota-se que Região 3 apresenta o maior valor global das três regiões, porém, se formos considerar o número de municípios atendidos, comunidades atendidas, ou público beneficiário, o maior custo é da região 4 (R\$ 1.024,16 por beneficiário) e o menor é da região 5 (R\$ 297,41 por beneficiário).

Veja-se, abaixo, quadro comparativo dos custos orçados nos Planos de Trabalho das Regiões 3, 4 e 5 no âmbito do Novo Auxílio Emergencial:

Indicadores	Região 3	Região 4	Região 5
Nº municípios	10	2	8
Público beneficiário NAE	17.002	4.935	25.491
Nº comunidades atendidas	88	22	92
Valor total orçado	R\$ 10.063.024,48	R\$ 5.054.251	R\$ 7.581.377
Valor por município	R\$ 1.006.302,45	R\$ 2.527.126	R\$ 947.672
Valor por comunidade atendida	R\$ 114.352,55	R\$ 229.738,68	R\$ 82.406,27
Valor por beneficiário NAE	R\$ 591,87	R\$ 1.024,16	R\$ 297,41

¹ “Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: [...] V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;”

² “Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens: [...] VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.”



A discrepância em questão, contudo, não está devidamente justificada pelas ATIs e gera perplexidade, uma vez que, em princípio, é incompreensível a existência de uma oscilação tão grande de valor para execução de atividades essencialmente intelectuais, voltadas para produção de análises técnicas.

- **OMISSÃO SOBRE VALORES DE SALÁRIOS DO NACAB**

Embora o Plano de Trabalho do Guaicuy descreva os cargos e salários do projeto, o que, como visto, ainda demanda detalhamento para uma análise mais aprofundada, o NACAB descreve os cargos, atividades e funções, porém **não informa os salários por cargo**, inviabilizando ainda mais uma avaliação segura dos custos.

- **PERDA DE EFICIÊNCIA E SOBREPOSIÇÃO DE TAREFAS NA SUBDIVISÃO DE ESCOPOS DE ATUAÇÃO DAS ATIS**

Em 2020, as ATIs iniciaram sua atuação nos territórios a partir de um único Plano de Trabalho, que englobava todo o escopo da reparação até então. Com a assinatura do AJRI em fevereiro de 2021, e posterior decisão judicial em 2022 de separação do escopo e fontes de recurso para pagamento das ATIs, foram homologados dois Planos de Trabalho, sendo um para Acompanhamento do Processo (>R\$ 75 Milhões – 36 meses), e outro para Acompanhamento do Acordo Judicial (R\$ 150 Milhões – 30 meses), com a devida separação das fontes de custeio para cada um deles.

Com o início da execução do Anexo I.1 em 2025, e decisão judicial aprovando recursos para atuação das ATIs neste escopo, as assessorias apresentaram novos Planos de Trabalho para acompanhamento do Anexo I.1 (R\$ 60,4 Milhões – 22 meses) e para Participação Informada dos demais Anexos do AJRI (22 meses). Mais recentemente, com o pedido de pagamento de um Novo Auxílio Emergencial devido a finalização do PTR, no âmbito de ACP, o juiz oficiou em março de 2026 as ATIs Nacab e Guaicuy a apresentarem novos Planos de Trabalho para acompanhamento do Novo Auxílio (R\$ 22,7 Milhões – 12 meses).

Desse modo, as ATIs atualmente possuem Planos de Trabalho com os seguintes escopos:



- Plano de Trabalho – Acordo: acompanhamento dos Anexos do AJRI.
- Plano de Trabalho – Processo: acompanhamento da perícia, ERSHRE e medidas emergenciais.
- Plano de Trabalho – Anexo 1.1: Projeto de Demandas das Comunidades.
- Plano de Trabalho – NAE: acompanhamento do Novo Auxílio Emergencial.

Importante destacar que o Plano de Trabalho do Acordo previa em suas atividades (jul.2023-dez.2025), o acompanhamento das assessorias técnicas aos atingidos em **todo o escopo do Acordo Judicial**, incluindo Anexo 1.1 – Projeto de demandas das Comunidades Atingidas e Anexo 1.2 - Programa de Transferência de Renda, que se tornaram objeto de novo Plano de Trabalho.

O Plano de Trabalho para acompanhamento do Acordo Judicial de Reparação Integral, atualmente vigente, foi segmentado em dois, (i) Plano de Trabalho do “Anexo I.1” e (ii) Plano de Trabalho “Participação Informada”, ambos com vigência de 22 meses (agosto 2025 a maio de 2027). **Esse Plano de Trabalho “Participação Informada” apresentado pelas ATIs prevê em suas atividades o assessoramento técnico aos atingidos nos demais Anexos do Acordo, excetuando o Anexo I.1, dentre eles, como antecipado, o acompanhamento do Anexo I.2 - Programa de Transferência de Renda.**

Tanto é que o Plano de Trabalho relacionado ao acompanhamento dos anexos do AJRI apresentado pelo Nacab (2025) previu expressamente dentre seus objetivos, *“acompanhar as comunidades atingidas em suas demandas relacionadas ao Programa de Transferência de Renda (Anexo 1.2) viabilizando informações e apoio residual quando solicitado”* (p.13), e a atividade, *“realizar assessoramento à população atingida para acolher as demandas relacionadas ao anexo 1.2 e construir encaminhamentos visando solucionar as demandas”* (p.60).

Os Planos “Participação Informada” apresentados pelo Guaicuy (2025) para regiões 4 e 5 tem como objetivo geral *“prestar apoio à participação informada e à organização social das*



peçoas atingidas no processo reparaório, de forma geral, no âmbito do Acordo Judicial (exceto o Anexo 1.1)” (p.5).

Tem-se, portanto, que **os Planos de Trabalhos para acompanhamento do Novo Auxílio Emergencial nada mais são que a mesma prestação de assessoria técnica independente às comunidades atingidas em demandas associadas ao antigo Programa de Transferência de Renda, prevista agora no atual “Novo Auxílio Emergencial”.**

Tanto é que, na descontinuidade do Programa de Transferência de Renda, permaneceram os mesmos critérios, valores estabelecidos, beneficiários, entidade gestora e as mesmas assessorias técnicas independentes acompanhando as comunidades na pauta do Novo Auxílio Emergencial.

Observa-se, claramente, a sobreposição de atividades/escopo quando se compara os Planos de Trabalho “Participação Informada” e do “Novo Auxílio Emergencial”, e consequentemente, duplicidade de custos destinados à prestação de assessoria técnica nas demandas do PTR/ NAE, uma vez que os Planos de Trabalho “Participação Informada” já previam em seus orçamentos, custos para acompanhamento do então PTR, atual NAE.

Com isso, faz-se necessário uma reavaliação dos custos orçados pelas ATIs no Plano de Trabalho relativo ao NAE, tendo em vista a notável sobreposição de escopo com Plano de Trabalho Participação Informada, em vigência, considerando que estas assessorias já possuem uma estrutura física, recursos materiais, financeiros e equipe técnica destinadas a essa finalidade.

Além da sobreposição de escopos, duplicidade de atividades e recursos previstos nos Planos de Trabalho, nota-se que, ao longo do tempo, houve o desmembramento do escopo de atuação das assessorias, gerando atualmente a coexistência de diversos Planos de Trabalho (4 escopos, sendo que cada escopo gera 5 planos, um por região).

Essa subdivisão de escopos/Planos de Trabalho gera uma perda de eficiência e produz um aumento de demanda por novos recursos para execução destes. A tendência de separação de



escopos em novos Plano de Trabalho traz como consequência uma maior complexidade no acompanhamento deste processo, resultando em um maior volume de recursos desnecessários a serem empenhados para o funcionamento da estrutura das ATIs.

Impõe-se, nesse contexto, uma revisão integral da estrutura que se pretende implementar nesta ação civil pública, a fim de evitar a sobreposição de atividades, a duplicidade de custas e a perda de eficiência na atuação das ATIs.

V – DOS PEDIDOS

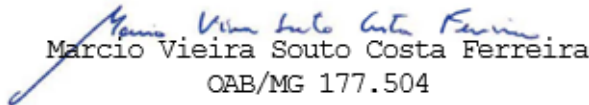
Diante do exposto, requer a Vale:

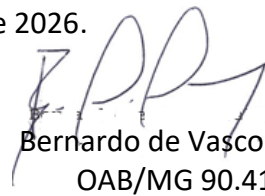
- a) seja rejeitado o pedido de homologação dos Planos de Trabalho apresentados pelo Instituto Guaicuy e pelo NACAB, diante da pendência das controvérsias jurídicas relativas à tutela provisória e aos limites decorrentes do AJRI;
- b) subsidiariamente, seja determinada às entidades a apresentação de memória analítica dos custos, acompanhada da discriminação individualizada das despesas, equipes, estruturas físicas, contratos, encargos, despesas administrativas e metodologia utilizada para composição dos valores pretendidos;
- c) seja determinada a demonstração específica de quais atividades propostas já são atualmente desenvolvidas pelas ATIs no âmbito dos Termos de Compromisso vigentes e quais constituem efetivo acréscimo operacional decorrente da decisão proferida nestes autos;
- d) seja determinada a demonstração de quais estruturas físicas, administrativas e operacionais atualmente existentes serão aproveitadas na execução dos planos, evitando-se duplicidade de custeio;
- e) seja dada vista à Vale das informações solicitadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, com prazo razoável para exercício do contraditório;

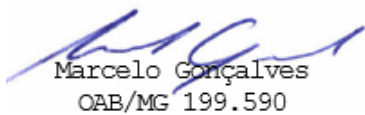


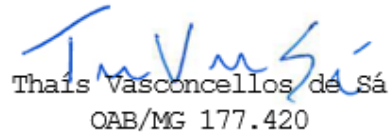
- f) caso Vossa Excelência entenda pela homologação dos planos, que a aprovação fique condicionada à exclusão dos custos correspondentes a atividades já financiadas pelos atuais instrumentos de assessoramento técnico, preservando-se os princípios da economicidade, da proporcionalidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa.
- g) em qualquer hipótese, seja promovida a revisão integral da estrutura de ATIs que se pretende implementar nesta ação civil pública, a fim de evitar a sobreposição de atividades, a duplicidade de custas e a perda de eficiência na atuação das entidades.

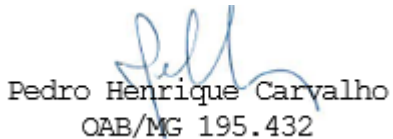
Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

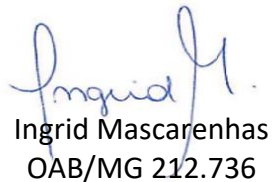

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

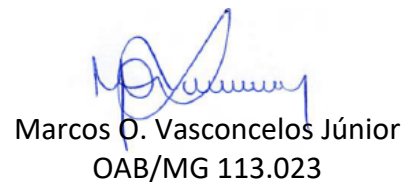

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023